

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2021

(Apenso: PL nº 1.363/2022)

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber certidões de registro civil em braille.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relatora:** Deputada TEREZA NELMA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é garantir às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de nascimento, casamento e óbito confeccionadas no sistema de leitura Braille, sem acréscimo no valor cobrado pela sua emissão.

Aduz o autor da proposta que:

*E, como se sabe, o sistema Braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual.*

*Deste modo, para que as pessoas portadoras de deficiência visual possam efetivamente exercer de modo amplo a sua cidadania, com total acesso à informação, entre outras medidas, deve-se reconhecer o direito destes na obtenção dos principais documentos públicos confeccionados através do sistema Braille.*

Foi apensado ao projeto principal o PL nº 1.363/2022, de autoria do Deputado Coronel Armando, que dispõe sobre a acessibilidade dos documentos de identidade para as pessoas com deficiência visual, e para tanto altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).



Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é marco fundamental para a garantia dos direitos humanos no mundo inteiro. Foi ratificada pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

O marco legal da matéria não se esgota na convenção, conta também com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Todo esse arcabouço jurídico promoveu grande progresso no que diz respeito à inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Trata-se, pois, de um modelo em que se busca a integração social baseada na aceitação e no respeito às diferenças.

Desse modo, a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades



fundamentais, bem como a necessidade de se garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente seus direitos sem discriminação são diretivas e princípios vigentes no ordenamento jurídico com envergadura de emenda constitucional.

Assim, o Estado e a sociedade devem se adequar às necessidades das pessoas com deficiência de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

É nesse sentido que a presente proposição bem como o projeto apensado apontam.

Com efeito, é meritória a iniciativa de assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de registro civil, via da Carteira de Identidade (RG), de Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), confeccionados no sistema de leitura Braille.

Vale lembrar que a utilização do método Braille para a confecção de certidões de registro civil permite o exercício por parte de pessoas vulneráveis, em igualdade de condições, de direitos elementares básicos, consubstanciados, tanto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ademais, a proposição assegura o direito de informação adequada, conferindo dignidade à pessoa com deficiência.

Destaque-se, ainda, a importância de o documento físico de Identificação Civil Nacional conter os números em relevo tátil, e de o documento digital ser acompanhado de recurso tecnológico de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual

Saliente-se que a medida irá beneficiar grande parte dos 6 milhões de brasileiros que, segundo dados do censo de 2010 do IBGE, apresentam algum tipo de deficiência visual severa.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL 2.750, de 2021 e do PL nº 1.363/2022, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

2022-3238



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2021

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber certidões de registro civil em braille.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a acessibilidade de documentos e certidões para as pessoas com deficiência visual.

**Art. 2º** Fica assegurada às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de registro civil, Documento Nacional de Identidade (DNI), Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), confeccionados no sistema de leitura Braille.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, consideram-se certidões de registro civil:

- I – certidão de nascimento;
- II – certidão de casamento; e
- III – certidão de óbito

**Art. 3º** A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. O Documento Nacional de Identidade (DNI) físico deverá ser confeccionados no sistema de leitura Braille e o Documento Nacional de Identidade (DNI) digital deverá ser acompanhado de recurso tecnológico de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual.” (NR)



**Art. 4º** É considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20<sup>a</sup>, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, para fins de obtenção dos documentos listados no caput.

**Art. 5º** A emissão dos documentos citados nesta Lei não acarretará acréscimo no valor cobrado pela sua emissão.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

